



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER N° , DE 2019

SF/19747.01753-09

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 1, de 2015 (OF nº 3534/2015), do Conselho Federal de Medicina, que *sugere a compulsoriedade da notificação do registro de ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes ao Ministério da Justiça (MJ) por meio eletrônico e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na forma do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Sugestão (SUG) nº 1, de 2015, do Conselho Federal de Medicina (CFM).

A iniciativa pretende estabelecer a notificação compulsória, por meio eletrônico e perante o Ministério da Justiça (MJ), do registro de ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes. Além disso, sugere a atualização da página da web por meio da qual são divulgadas informações sobre os desaparecidos, bem como a realização de campanhas de prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes, sob responsabilidade daquele órgão. Por fim, pretende instituir a obrigatoriedade de emissão do registro de identidade de recém-nascidos e uniformizar nacionalmente a numeração das carteiras de identidade, que passaria a adotar o sistema alfanumérico.

Na justificação, a entidade autora da sugestão se reporta à estimativa de que quase 250 mil pessoas estejam desaparecidas no Brasil. No



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

seu entender, é grave a ausência de um cadastro integrado e atualizado que reúna as informações necessárias à investigação desses eventos. Pontua que a solução demanda a cooperação entre os Poderes da República.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 102-E, inciso I, do RISF, compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

Esse é exatamente o caso da SUG nº 1, de 2015. Sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

Quanto ao mérito, enaltecemos a preocupação do CFM com o elevado contingente de pessoas desaparecidas no nosso País. Trata-se de um problema que realmente exige a articulação de ações dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de acordo com suas respectivas competências constitucionais.

Podemos afirmar, entretanto, que o Poder Legislativo está atento e assumiu o protagonismo no debate sobre qual deve ser o modelo legal mais adequado para enfrentar esse desafio. Recentemente, foi sancionada a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Além da qualidade técnica, a lei expressa uma visão abrangente e, ao mesmo tempo, pormenorizada do tema. Sua principal contribuição é, sem dúvida, a unificação das informações relativas às pessoas desaparecidas em um só cadastro, de âmbito nacional, a ser gerido por uma autoridade central, mas com o apoio e o compromisso de autoridades locais dos Estados e do Distrito Federal. Há, além disso, outras medidas importantes apresentadas, a exemplo da divisão das tarefas de coordenação e atualização do cadastro pelos diversos órgãos do sistema de justiça criminal, da garantia de acesso público às informações básicas sobre as pessoas desaparecidas e do necessário levantamento estatístico acerca dos desaparecimentos.

SF/19747.01753-09



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Em nossa avaliação, portanto, o conteúdo da SUG nº 1, de 2015, está integralmente contido na lei, com a ressalva que faremos a seguir.

Não consideramos que as questões do registro de identidade de recém-nascidos e da uniformização da numeração das carteiras de identidade se relacionem por afinidade, pertinência ou conexão com o tema do desaparecimento de pessoas. Ademais, a primeira já foi objeto de exame por esta Casa, no PLS nº 210, de 2017, ora em trâmite na Câmara dos Deputados. Quanto à última, convém salientar que as Leis nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e nº 13.444, de 11 de maio de 2017, já dispõem sobre o assunto.

Diante dessas constatações, entendemos que a sugestão, ainda que meritória, perdeu a oportunidade.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela declaração de **prejudicialidade** da Sugestão nº 1, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19747.01753-09